

DECRETO N° 033 /87 - DE 16 DE NOVEMBRO DE 1987

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ESTÁGIO DE AFERIÇÃO E CONCESSÃO DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 42 e 53 DA LEI MUNICIPAL N° 685/87 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EUCLIDES BENJAMIM DODANESE, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o artigo nº 240 da Lei Municipal nº 685/86, de 15.12.86

DECETA:

Art. 1º - O objeto do presente Decreto é a regulamentação do Estágio de Aferição, ou seja, o período de 3 (tres) anos de efetivo exercício, durante o qual serão apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do magistério público municipal, e a concessão da progressão por merecimento a ser concedida a cada 2 (dois) anos, a contar de 15 de outubro de 1987, para membro do magistério que tenha ministrado ou participado de cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização na área de formação ou ação em que o mesmo desempenha suas funções.

Art. 2º - São requisitos básicos ao Estágio de Aferição:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Assiduidade e Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência e Produtividade;
- V - Dedicação às atividades Educacionais.

Art. 3º - No item "Idoneidade Moral" observar-se-á o não envolvimento do membro do magistério em atos que venham ferir os preceitos éticos, morais, profissionais e comunitários.

§ 1º - Quando solicitado, deverá o profissional apresentar atestado fornecido pelo Poder Judiciário, como folha corrida e certidão negativa.

§ 2º - No decorrer do Estágio de Aferição e/ou Processo Disciplinar, instaurado para apurar este item, serão ouvidos membros da comunidade onde se encontra em exercício o membro do Magistério.

cont. fls. 02

65 fls.

SÉRIE 30 DECRETO 30 DE 30 - 30 DE 30 DE 30

CONT. DO DECRETO N° 033 187 - DE 16.11.87

Art. 4º - No item "Assiduidade e Pontualidade" observar-se-á:

I - O cumprimento rigoroso dos horários de trabalho previstos;

II - A entrega das tarefas nos prazos determinados;

III - A presença ativa e pontual nos eventos promovidos pelo Departamento Municipal de Educação, Escola e/ou comunidade.

Parágrafo Único - Será considerado deficiente, neste item, o membro do Magistério que se ausentar das atividades profissionais, bem como, deixar de observar os horários para inicio e término das atividades, sem motivo justo, aceito pela autoridade superior.

Art. 5º - No item "Disciplina" observar-se-á o respeito às ordens, determinações, normas e regulamentos aplicados ao sistema de ensino no âmbito de seu Município.

Art. 6º - No item "Eficiência" 3 Produtividade" observar-se-á o atendimento às orientações fornecidas pelo Departamento Municipal de Educação e/ou os princípios e normas pedagógicas convencionais adotadas pela rede municipal de ensino, referentes a:

I - Planejamento de Ensino;

II - Aplicação de Métodos e Técnicas de Ensino absorvidas pelo educando;

III - Domínio de conteúdo;

IV - Manejo de classe;

V - Avaliação escolar;

VI - Índice de aproveitamento real de no mínimo 50% (cinquenta por cento) por turma, em condições normais.

Parágrafo Único - Os casos especiais serão analisados pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 7º - No item "Dedicação às Atividades Educacionais" observar-se-á:

I - O prestigiamento às atividades sócio-culturais desenvolvidas na comunidade;

II - A promoção de eventos educacionais abrangendo escola/comunidade;

III - A participação ativa nas reuniões, comissões, colegiados e outros eventos de interesse profissional quando solicitado;

IV - Busca constante de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 8º - A verificação dos requisitos mencionados neste Decreto, deverá ser feita por educador atuante no Departamento Municipal de Educação, cabendo ao Diretor do Departamento e/ou Secretário Municipal de Educação a supervisão dos trabalhos.

Wendy
EB
Affannini

CONT. DO DECRETO N° 033 /87 - DE 16.11.87

Art. 9º - Para avaliação e acompanhamento do Estágio de Aferição será utilizado um instrumento de avaliação, elaborado de acordo com as normas estabelecidas na presente regulamentação, pelo setor de ensino municipal.

Art. 10 - O membro do Magistério Público Municipal, em Estágio de Aferição, deve ser comunicado semestralmente sobre o processo de acompanhamento de desempenho.

Art. 11 - A progressão por merecimento será concedida ao membro do magistério concursado e/ou enquadrado por transformação e/ou transposição na Lei Municipal nº 685/86, até o dia 30 de setembro do ano de concessão da progressão.

Art. 12º - Os professores substitutos, contratados em caráter temporário, não terão direito a progressão por merecimento, bem como, o membro do magistério que tenha sofrido qualquer penalidade nos 2 (dois) anos anteriores à data da vigência da nova progressão funcional.

Art. 13º - Para efeitos de concessão da progressão por merecimento somente serão considerados os certificados de cursos que preencham os seguintes requisitos:

I - Sejam conferidos no nome do membro do magistério;

II - Que os conteúdos estejam relacionados a área de atuação ou formação do membro do magistério;

III - Com a identificação de participante e/ou ministrante do curso;

IV - Com descrição da carga horária total e período de realização do curso;

V - Com a identificação da entidade promotora do curso;

VI - Estejam registrados pelo Ministério da Educação e/ou Secretaria Estadual de Educação e/ou Conselho Estadual de Educação e/ou Instituição de Ensino autorizada pelo conselho estadual de Educação.

Art. 14º - Os certificados deverão ser entregues no Departamento Municipal de Educação até o dia 30 de setembro do ano em que se realizar a progressão, sob pena de não serem considerados no período.

Art. 15º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo à 15 de outubro de 1987.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
EM, 16 DE NOVEMBRO DE 1987

Euclides B. Bodanese
Euclides Benjamim Bodanese
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra
Silviano Soárez
Dimer Darci Bodanese - Dir. Adm.

José Chemin
José Chemin Dírt. Int. Educação